



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

ANALISE 1/2026 - SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA

ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Assunto: Dispensa Eletrônica nº 167/2026 – Análise da qualificação técnica da empresa VULTURE CYBERSEC LTDA.

1 - DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de análise da documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa VULTURE CYBERSEC LTDA., CNPJ nº 64.538.107/0001-70, classificada em primeiro lugar na Dispensa Eletrônica nº 167/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de auditoria independente do sistema eletrônico de votação a ser utilizado nas eleições do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

1.2. A presente manifestação tem por finalidade verificar o atendimento aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no Termo de Referência nº 2/2026 – SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA, considerando a documentação apresentada pela empresa e pelo profissional indicado para a execução dos serviços.

1.3. Para a análise, foram considerados os documentos juntados aos autos relativos à qualificação técnico-operacional da empresa e à qualificação técnico-profissional, incluindo declarações, atestados de capacidade técnica, documentos de experiência profissional, diploma e certificados de capacitação.

1.4. A avaliação será realizada de forma individualizada, mediante confronto entre cada exigência prevista no Termo de Referência e os documentos apresentados para sua comprovação.

2 - DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.1. Conhecimento das informações e condições da contratação (subitens 10.32 e 10.32.1)

2.1.1. O subitem 10.32 do Termo de Referência exige declaração de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais necessárias ao cumprimento das obrigações objeto da contratação, admitindo, o subitem 10.32.1, declaração formal acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

2.1.2. No Relatório de Declarações extraído do sistema Compras.gov.br, consta manifestação expressa do fornecedor no sentido de que possui ciência de todas as informações e condições locais necessárias ao cumprimento das obrigações objeto da contratação, tendo a VULTURE CYBERSEC LTDA. integrado a relação de fornecedores que declararam ciência e atendimento às referidas condições.

2.1.3. Dessa forma, considera-se **ATENDIDO** o requisito previsto nos subitens 10.32 e 10.32.1 do Termo de Referência.

2.2. Aptidão para execução de serviço similar e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (subitem 10.35)

2.2.1. O subitem 10.35 do Termo de Referência exige a comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação, mediante apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou, quando for o caso, pelo conselho profissional competente.

2.2.2. Para atendimento ao requisito, a VULTURE CYBERSEC LTDA. apresentou atestados de capacidade técnica que registram a prestação de serviços relacionados à segurança da informação e segurança cibernética, incluindo análise de vulnerabilidades, testes de intrusão (Pentest), auditoria de sistemas críticos, *hardening*, gestão de acessos e outras atividades correlatas.

2.2.3. Os documentos apresentados demonstram experiência da empresa em atividades tecnicamente relacionadas ao objeto da contratação, especialmente nas áreas de segurança da informação, identificação de vulnerabilidades e

realização de testes de segurança.

2.2.4. Considerando a natureza dos serviços comprovados e a exigência do Termo de Referência de apresentação de experiência em serviço similar, sem necessidade de identidade entre os objetos, entende-se que os atestados apresentados demonstram aptidão técnica compatível com o requisito estabelecido no subitem 10.35.

2.2.5. Dessa forma, considera-se **ATENDIDO** o requisito previsto no subitem 10.35 do Termo de Referência.

2.3. Experiência mínima de 2 (dois) anos do fornecedor (subitem 10.35.1.1)

2.3.1. O subitem 10.35.1.1 estabelece, expressamente, que os atestados devem comprovar experiência mínima de 2 (dois) anos do fornecedor na prestação dos serviços, admitindo períodos sucessivos ou não, e o somatório de atestados relativos a períodos diferentes.

2.3.2. O requisito possui natureza técnico-operacional e recai sobre o fornecedor, isto é, sobre a pessoa jurídica participante da contratação.

2.3.3. O contrato social da VULTURE CYBERSEC LTDA. registra que a sociedade iniciou suas atividades em 15 de janeiro de 2026, tendo o ato constitutivo sido registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 16 de janeiro de 2026.

2.3.4. Consequentemente, na data da realização da Dispensa Eletrônica nº 167/2026, em setembro de 2026, a pessoa jurídica possuía aproximadamente 8 (oito) meses de existência, circunstância incompatível, por si só, com a demonstração de 2 (dois) anos de experiência técnico-operacional própria.

2.3.5. Os atestados apresentados confirmam esse quadro, uma vez que se referem a serviços executados pela VULTURE CYBERSEC LTDA. no exercício de 2026. Há, por exemplo, serviços realizados em fevereiro de 2026, entre fevereiro e março de 2026, e entre março e junho de 2026. O atestado do Grupo Imbiara registra execução de 16/03/2026 a 20/06/2026.

2.3.6. A possibilidade de somatório prevista no Termo de Referência não autoriza atribuir à pessoa jurídica experiência adquirida anteriormente por seus sócios ou profissionais. A experiência profissional do sócio ou do profissional indicado não se confunde com a experiência técnico-operacional da pessoa jurídica. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica para fins de comprovação da qualificação técnica, uma vez que a capacidade técnico-operacional e a capacidade técnico-profissional possuem naturezas distintas (Acórdãos nº 927/2021 e nº 2.208/2016 – TCU – Plenário)

2.3.7. Por essa razão, eventual experiência profissional de Felipe de Resende Madeira anterior à constituição da VULTURE CYBERSEC LTDA. não pode ser computada para satisfazer a exigência constante do subitem 10.35.1.1, dirigida expressamente ao fornecedor.

2.3.8. Dessa forma, considera-se **NÃO ATENDIDO** o requisito de experiência mínima de 2 (dois) anos do fornecedor previsto no subitem 10.35.1.1 do Termo de Referência.

2.4. Declaração de atendimento ao PPSI (subitem 10.35.2):

2.4.1. O subitem 10.35.2 exige declaração de que o licitante atende aos requisitos constantes do Guia de Requisitos e Obrigações quanto à Privacidade e à Segurança da Informação - Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI), do Governo Federal.

2.4.2. Entre os documentos apresentados, foi localizada declaração geral realizada no Compras.gov.br de que o fornecedor atende aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

2.4.3. Não foi identificada, contudo, declaração específica da VULTURE CYBERSEC LTDA. quanto ao atendimento aos requisitos constantes do Guia PPSI, nos termos exigidos pelo subitem 10.35.2 do Termo de Referência.

2.4.4. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que, na ausência de documento relativo à habilitação que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve ser oportunizado prazo razoável para o saneamento da falha, em observância aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade (Acórdão nº 988/2022 – TCU – Plenário). O Tribunal também tem reiterado a possibilidade de admissão, em sede de diligência, de documentos destinados a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes, conforme Acórdãos nº 602/2025 e nº 1.788/2026, ambos do Plenário.

2.4.5. Nesse contexto, considerando a natureza declaratória do documento exigido, **mostra-se possível a realização de diligência para que a empresa apresente declaração específica quanto ao atendimento aos requisitos constantes do Guia PPSI**, cabendo à unidade responsável pela condução do procedimento avaliar a adoção da medida.

2.4.6. Assim, considerando exclusivamente a documentação disponibilizada para esta análise, registra-se que a declaração

específica prevista no subitem 10.35.2 não foi apresentada, sem prejuízo da possibilidade de saneamento da ausência mediante diligência.

2.5. Titularidade dos atestados (subitem 10.35.3):

2.5.1. O subitem 10.35.3 permite que os atestados de capacidade técnica sejam apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

2.5.2. Os atestados examinados foram emitidos em nome da VULTURE CYBERSEC LTDA., CNPJ nº 64.538.107/0001-70, correspondente à pessoa jurídica participante da Dispensa Eletrônica.

2.5.3. Sob esse aspecto formal, considera-se **ATENDIDO** o disposto no subitem 10.35.3.

2.6. Informações destinadas à comprovação da legitimidade dos atestados (subitem 10.35.4):

2.6.1. O subitem 10.35.4 estabelece que o fornecedor deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, podendo a Administração solicitar, quando necessário, cópia dos contratos que lhes deram suporte, endereço atualizado dos contratantes, locais de prestação dos serviços e outros documentos pertinentes.

2.6.2. Os atestados apresentados pela VULTURE CYBERSEC LTDA. identificam os respectivos emitentes e responsáveis signatários e contêm descrição dos serviços realizados, apresentando elementos suficientes para a análise de seu conteúdo nesta etapa.

2.6.3. Considerando que parte dos atestados faz referência à execução dos serviços mediante Acordos ou Contratos de Cooperação Técnica, caso se mostre necessária a confirmação das informações neles consignadas, poderão ser solicitados à empresa os respectivos instrumentos ou outros documentos destinados à comprovação de sua legitimidade, nos termos do subitem 10.35.4 do Termo de Referência.

2.6.4. Dessa forma, considerando a documentação disponibilizada para análise e não havendo, neste momento, elementos que demandem providência adicional quanto à legitimidade dos atestados apresentados, considera-se **ATENDIDO** o requisito previsto no subitem 10.35.4, sem prejuízo de eventual diligência, caso necessária.

2.7. Compatibilidade dos serviços com a atividade econômica do fornecedor (subitem 10.35.5):

2.7.1. O subitem 10.35.5 estabelece que os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária do fornecedor, compatível com o objeto da contratação.

2.7.2. O contrato social da VULTURE CYBERSEC LTDA. estabelece como objeto social, entre outras atividades, a pesquisa e análise de vulnerabilidades em sistemas de informação; auditoria de sistemas de informática e assessoria para definição de configurações de segurança; e monitoramento, teste e análise de redes e sistemas de segurança cibernética.

2.7.3. Os serviços descritos nos atestados apresentados encontram-se inseridos nesse campo de atuação, especialmente quanto à análise de vulnerabilidades, auditoria de sistemas, Pentest e segurança cibernética.

2.7.4. Dessa forma, considera-se **ATENDIDO** o requisito previsto no subitem 10.35.5.

2.8. Documentos emitidos por entidades estrangeiras (subitem 10.37):

2.8.1. O subitem 10.37 admite atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras, desde que acompanhados de tradução para o português.

2.8.2. Não foram identificados atestados de capacidade técnico-operacional emitidos por entidade estrangeira para comprovação da experiência da empresa.

2.8.3. Assim, o subitem 10.37 é **NÃO APLICÁVEL** à documentação técnico-operacional apresentada.

2.9. Atestados decorrentes de participação em consórcio (subitem 10.38):

2.9.1. O subitem 10.38 admite certidões ou atestados de desempenho anterior emitidos em favor de consórcio do qual o fornecedor tenha participado, observados os requisitos legais aplicáveis.

2.9.2. Não foram apresentados atestados dessa natureza.

2.9.3. Desse modo, o requisito é **NÃO APLICÁVEL** ao caso concreto.

3. DA DOCUMENTAÇÃO DO PROFISSIONAL INDICADO

3.1. Experiência em auditoria de sistemas de informação ou segurança da informação (subitens 4.37 e 4.38)

3.1.1. O subitem 4.37 exige que a equipe técnica conte com, no mínimo, 1 (um) profissional com experiência comprovada em auditoria de sistemas de informação ou segurança da informação. O subitem 4.38 estabelece, para esse profissional, experiência mínima de 2 (dois) anos, admitida a soma de períodos sucessivos ou não.

3.1.2. Para atendimento ao requisito, foi indicado Felipe de Resende Madeira, sócio-administrador da VULTURE CYBERSEC LTDA., tendo sido apresentados documentos relativos à sua formação, capacitação e experiência profissional.

3.1.3. A Carteira de Trabalho Digital registra vínculo com a empresa 1 ACCESS SECURITY CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. no período de 21/08/2024 a 13/01/2025, correspondente a aproximadamente 5 (cinco) meses. Nesse intervalo, consta o cargo de Analista de Suporte Computacional até 05/01/2025 e, posteriormente, de Administrador em Segurança da Informação, de 06/01/2025 a 13/01/2025.

3.1.4. Consta, ainda, vínculo com a empresa RIO GRANDE ARTES GRÁFICAS LTDA., de 08/01/2015 a 16/09/2015, correspondente a aproximadamente 8 (oito) meses, no cargo de Analista de Desenvolvimento de Sistemas. O registro comprova experiência profissional na área de tecnologia da informação, embora a denominação do cargo, isoladamente, não permita concluir que as atividades exercidas naquele período correspondiam à auditoria de sistemas de informação ou à segurança da informação.

3.1.5. Foram apresentados, ainda, diploma de Curso Superior de Tecnologia em Defesa Cibernética, certificado CompTIA PenTest+ e certificado de Residência Tecnológica com capacitação em Inteligência Artificial, Internet das Coisas e Segurança Cibernética. Tais documentos demonstram formação e capacitação relacionadas à área de segurança cibernética, mas não constituem, por si sós, comprovação de período de experiência profissional para fins do requisito temporal previsto no subitem 4.38.

3.1.6. Alguns dos atestados apresentados pela VULTURE CYBERSEC LTDA. também identificam Felipe de Resende Madeira como responsável pela supervisão e validação de serviços relacionados à segurança da informação realizados em 2026, constituindo elementos adicionais acerca de sua experiência na área.

3.1.7. Contudo, mesmo em uma análise ampliativa da documentação, considerando integralmente os dois vínculos profissionais acima referidos — que, somados, correspondem a aproximadamente 13 (treze) meses — e acrescentando-se a atuação demonstrada nos serviços executados pela VULTURE CYBERSEC LTDA. em 2026, não se alcança o período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de experiência exigido pelo subitem 4.38. Registra-se, ainda, que essa contabilização é favorável ao profissional, uma vez que os registros relativos aos cargos de Analista de Suporte Computacional e Analista de Desenvolvimento de Sistemas não demonstram, isoladamente, que as respectivas atividades tenham sido exercidas especificamente em auditoria de sistemas de informação ou segurança da informação.

3.1.8. Dessa forma, embora a documentação evidencie formação, capacitação e experiência do profissional na área de tecnologia e segurança da informação, não comprova o período mínimo de 2 (dois) anos exigido pelo Termo de Referência, razão pela qual se considera **NÃO ATENDIDO** o requisito de experiência profissional previsto nos subitens 4.37 e 4.38.

3.2. Formação ou capacitação técnica compatível (subitem 4.39):

3.2.1. O subitem 4.39 estabelece que a equipe responsável pela execução dos serviços deverá contar com profissional ou profissionais com formação ou capacitação técnica em Tecnologia da Informação, Segurança da Informação, Auditoria de Sistemas ou área correlata.

3.2.2. Para comprovação do requisito, foram apresentados diploma de Curso Superior de Tecnologia em Defesa Cibernética, expedido pela FIAP, certificação CompTIA PenTest+ e certificado de Residência Tecnológica com capacitação em Inteligência Artificial, Internet das Coisas e Segurança Cibernética.

3.2.3. Os documentos apresentados demonstram formação e capacitação diretamente relacionadas à área de segurança da informação, compatíveis com o requisito estabelecido no Termo de Referência.

3.2.4. Dessa forma, considera-se **ATENDIDO** o requisito previsto no subitem 4.39 do Termo de Referência.

4. SÍNTESE DA ANÁLISE

ITEM DO TR	REQUISITO	RESULTADO
10.32 e 10.32.1	Conhecimento das informações e condições necessárias à execução da contratação	ATENDIDO
10.35	Aptidão para execução de serviço similar e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior	ATENDIDO
10.35.1.1	Experiência mínima de 2 (dois) anos do fornecedor na	NÃO ATENDIDO

	prestação dos serviços	
10.35.2	Declaração de atendimento aos requisitos constantes do Guia PPSI	NÃO APRESENTADA – PASSÍVEL DE DILIGÊNCIA
10.35.3	Titularidade dos atestados de capacidade técnica	ATENDIDO
10.35.4	Informações destinadas à comprovação da legitimidade dos atestados	ATENDIDO
10.35.5	Compatibilidade dos serviços atestados com a atividade econômica do fornecedor	ATENDIDO
10.37	Documentos emitidos por entidades estrangeiras	NÃO APLICÁVEL
10.38	Atestados decorrentes de participação em consórcio	NÃO APLICÁVEL
4.37 e 4.38	Experiência mínima de 2 (dois) anos do profissional em auditoria de sistemas de informação ou segurança da informação	NÃO ATENDIDO
4.39	Formação ou capacitação técnica em área compatível	ATENDIDO

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante da análise da documentação apresentada pela VULTURE CYBERSEC LTDA., verifica-se o atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos nos subitens 10.32 e 10.32.1, 10.35, 10.35.3, 10.35.4 e 10.35.5 do Termo de Referência, conforme detalhado nesta manifestação. Os subitens 10.37 e 10.38 não se aplicam à documentação apresentada.

5.2. Quanto ao subitem 10.35.1.1, que exige experiência mínima de 2 (dois) anos do fornecedor na prestação dos serviços, a documentação analisada não demonstra o atendimento ao requisito. A VULTURE CYBERSEC LTDA. iniciou suas atividades em 15/01/2026 e os atestados apresentados referem-se a serviços executados no exercício de 2026, não sendo possível computar, para essa finalidade, eventual experiência anterior de seu sócio ou do profissional indicado.

5.3. Em relação ao subitem 10.35.2, não foi identificada declaração específica de atendimento aos requisitos constantes do Guia PPSI. Conforme exposto nesta análise, considerando a natureza declaratória do documento exigido e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do saneamento de falhas dessa natureza, mostra-se possível a realização de diligência para sua apresentação, a critério da unidade responsável pela condução do procedimento.

5.4. No que se refere à documentação do profissional indicado, os documentos apresentados demonstram formação e capacitação compatíveis com a área de segurança da informação, atendendo ao requisito previsto no subitem 4.39. Contudo, não restou comprovado o período mínimo de 2 (dois) anos de experiência em auditoria de sistemas de informação ou segurança da informação exigido pelos subitens 4.37 e 4.38.

5.5. Assim, considerando o conjunto da documentação disponibilizada para análise, conclui-se que a VULTURE CYBERSEC LTDA. NÃO ATENDE INTEGRALMENTE AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ANALISADOS, em razão do não atendimento ao requisito de experiência mínima do fornecedor previsto no subitem 10.35.1.1 e da não comprovação do requisito de experiência profissional previsto nos subitens 4.37 e 4.38, sem prejuízo da possibilidade de saneamento da ausência documental identificada quanto ao subitem 10.35.2, nos termos expostos nesta manifestação.

5.6. Encaminhem-se os autos à unidade responsável pela condução da Dispensa Eletrônica nº 167/2026, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

IGOR PINTO DE ANDRADE
Matrícula CFMV nº 625

KELLY C. PEREIRA DE MORAIS
Matrícula CFMV nº 627

Documento assinado eletronicamente por:

- **Kelly Cristina Pereira de Moraes, Assessora Jurídica - CMSUP - ASJUR**, em 14/09/2026 07:51:34.
- **Igor Pinto de Andrade, Chefe da Superintendência Executiva do CFMV - FGSUP - SUPEX**, em 14/09/2026 07:57:53.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 14/09/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 689515

Código de Autenticação: 0aa915263e



**SISTEMA
CFMV/CRMVS**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

SIA TRECHO 6 Lotes, 130/140, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília / DF,
CEP 71205-60